



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

## **PARECER CREMEC Nº 04/2010**

**16/01/2010**

**PROCESSO CONSULTA : 008126/2008**

**INTERESSADO : JANA ALVES DIAS**

**ASSUNTO : INTERRUÇÃO DE GRAVIDEZ EM MULHERES EM MORTE ENCEFÁLICA**

**PARECERISTAS : ANTÔNIO DE PÁDUA DE FARIAS MOREIRA E  
PATRÍCIA MARIA DE CASTRO TEIXEIRA**

**EMENTA: INTERRUÇÃO DA GRAVIDEZ À LUZ DA NORMA PENAL VIGENTE. EXCLUSÃO DE ILICITUDE ABORTO NECESSÁRIO E SENTIMENTAL. FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA O ABORTO DE MULHER EM MORTE ENCEFÁLICA.**

### **DA CONSULTA**

Chegou a este Conselho consulta via internet, onde o solicitante indaga a este CREMEC as seguintes situações:

*Gostaria de saber se a interrupção de gravidez em mulheres em morte encefálica constitui crime? Qual o procedimento ético e legalmente correto nesse caso?*



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

Solicitado o nosso pronunciamento, passamos a opinar nos seguintes termos:

## **DO PARECER**

O aborto (tecnicamente o abortamento) enseja, segundo o professor Damásio de Jesus, a interrupção da gravidez com a conseqüente morte do feto, vale dizer, com a destruição do produto da concepção.

A discussão ora levantada é muito grave, como não pode deixar de ser qualquer discussão acerca dos direitos humanos, com maior ênfase quando temos em foco o direito à vida.

Faremos um breve histórico a respeito da matéria, quanto às normas vigentes em nosso Ordenamento Jurídico. “*Ab initio*” devemos ressaltar que o nosso Código Penal Brasileiro preconiza em seus artigos 124 e seguintes, *in verbis*:

### **Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento**

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

### **Aborto provocado por terceiro**

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência

### **Forma qualificada**

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em conseqüência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

**Aborto necessário**

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

**Aborto no caso de gravidez resultante de estupro**

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

À luz da norma Penal, o legislador brasileiro compreendeu proibir a prática do aborto, considerando-o como um crime contra a vida; todavia, esse mesmo legislador excepcionou dois casos de aborto, nos quais deixa-se de punir o agente, quando houver risco de vida para a mãe, ou quando a gravidez for resultado de estupro, ou seja, ocorre a exclusão de ilicitude nos casos do chamado “Aborto Necessário” e “aborto sentimental”.

Assim, os penalistas brasileiros reconhecem no preceito uma excludente de ilicitude ou de antijuridicidade, no supostamente aborto legal, conceito compreensivo tanto do chamado aborto necessário ou terapêutico (inciso I do artigo 128), quando do aborto dito sentimental (inciso II do mesmo artigo).

Considerando-se as fases da gravidez, onde de início, desde a concepção existe vida, e nos termos do Código Civil Brasileiro, art. 2º, a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, tem-se que a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro; destarte, não se entra em discussões de cunho filosófico, científico ou mesmo religioso, pois a Lei Penal é taxativa no que diz respeito às hipóteses de exclusão de ilicitude em se tratando de crime de aborto.

O legislador constituinte, com previsão no art. 5º da Constituição Federal, protege a inviolabilidade da vida, nenhuma diferença fazendo das vidas da mãe ou do feto, porquanto ambas são merecedoras da proteção da lei, ambas são alvo dessa preservação constitucional. O direito à vida deve ser garantido a todos e de forma igual.

A nossa Corte Suprema tem se debatido em questão que envolve prolongamento da vida de anencéfalos, estando paralisado com vistas ao Ministro Aires de Brito, porém a interrupção da gravidez em mães em morte encefálica, como a situação que nos apresenta é raríssima.



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230.3080 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@fortalnet.com.br

## **DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, à luz do Ordenamento Jurídico Penal vigente, entendemos que o procedimento legal seria a não interrupção da gravidez devendo o médico desenvolver suas atribuições com autonomia e dentro dos preceitos da ética médica.

É o Parecer, s.m.j.

Fortaleza, 16 de janeiro de 2010

**ANTÔNIO DE PÁDUA DE FARIAS MOREIRA**  
**ASS. JURÍDICO-CREMEC**  
**OAB/CE - 6261**

**PATRÍCIA MARIA DE CASTRO TEIXEIRA**  
**ASS. JURÍDICO-CREMEC**  
**OAB/CE - 15673**